



Ofício nº 0136/08 – GAB/DPI/Iphan

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
HUMBERTO PINTO
Diretor Presidente da Sociedade Amigos do Balão

C/c Presidência do Iphan
Luiz Fernando de Almeida

Senhor Diretor Presidente,

Em atenção à sua mensagem eletrônica, datada de 16/07/08, por meio da qual o senhor solicita exame, por parte do Iphan, da questão do Balão Junino como fato social tradicional e componente das festas juninas, encaminho para conhecimento a Nota Técnica da Gerência de Registro do Departamento do Patrimônio Imaterial do Iphan (DPI).

Informo a Vossa Senhoria que a referida Nota Técnica espelha o pronunciamento do DPI sobre o assunto.

Atenciosamente,

Marcia Sant'Anna

Diretora do Departamento do Patrimônio Imaterial/Iphan

Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento do Patrimônio Imaterial
Gerência de Registro

Nota Técnica n.07/2008

Brasília, 15 de agosto de 2008

À Senhora **Cláudia Marina Vásques**
Gerente de Registro Substituta do DPI/Iphan

Assunto: Balão Junino como forma de expressão cultural do povo brasileiro

Senhora Gerente,

Trata-se de documentação enviada pela SAB – Sociedade Amigos do Balão – ao Ministério da Cultura que a encaminhou para o Iphan por meio do ofício nº 2759 GM/MinC, para providências cabíveis. Esta documentação contém, inclusive, um e-mail do Sr. Humberto Pinto, Diretor Presidente da SAB, dirigido ao Presidente do Iphan. Solicita a apreciação da questão do reconhecimento do balão junino. Argumenta, em suas próprias palavras, ser “o balão junino como fato social, tradicional componente das festas juninas, portanto pertencente ao folclore, para que este ícone da arte popular seja reconhecido e designado, oficialmente, como forma de expressão cultural do povo brasileiro. O passo necessário para a descriminalização e regulamentação da prática”.

Os documentos apresentam uma série de justificativas, inclusive com excertos da Constituição de 1988, em especial o artigo 5º, incisos IV e IX, que dizem respeito aos direitos fundamentais relacionados ao exercício da liberdade de expressão. Apresenta também os artigos 215 e 216, que se referem ao patrimônio cultural brasileiro. O interesse do proponente é lutar pela supressão do Art. 42 da Lei 9.605, de 12/02/1998, que inclui o balão junino no rol das práticas lesivas ao meio ambiente, pois torna crime “fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano” e prevê “detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”. Para a SAB, a

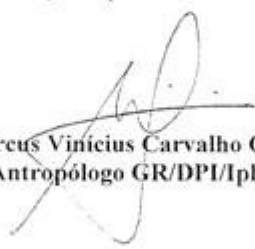
supressão dessa lei possibilitaria a regulamentação dessa atividade e o fim de uma suposta perseguição ao balão junino encampada pelos meios de comunicação, especialmente nos meses de junho e julho de 2008.

Trata-se de uma questão controversa, pois coloca em choque duas visões diametralmente distintas sobre uma prática cultural. Os defensores argumentam que as notícias relacionadas a incêndios e pequenas tragédias atribuídas ao balão junino são falsas, “atos típicos de propaganda enganosa, induzindo no público o ‘terror pânico’ e instigando, em alguns, o sentimento da insídia e predispondo pessoas para a prática aviltante da denúncia anônima”. Condenam a existência da denúncia anônima, considerando-a prática “abjeta e pusilânime”. Por outro lado, a existência de uma lei que visa regular atividades consideradas lesivas à preservação ambiental não é um fato isolado e de suposto autoritarismo ou cerceamento das liberdades, como alude a instituição defensora do balão junino. O Próprio Art. 5º da Constituição Federal de 1988, evocado pela Sociedade dos Amigos do Balão, dispõe sobre garantias como a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade. Essas disposições advogam contra a legalidade do exercício dessa atividade. Especialmente devido aos danos que ela pode vir a causar para a sociedade, incluindo-se neste espectro o perigo das queimadas que causam impacto negativo nas paisagens naturais e nos núcleos urbanos de expressivo adensamento populacional -- com habitações, prédios públicos e privados, rede elétrica, etc --, que podem ser seriamente afetados por um aparentemente inofensivo balão junino.

Contudo, a questão principal que está em pauta é a convicção da Sociedade de Amigos do Balão em acreditar que um suposto reconhecimento oficial, pelo MinC ou pelo Iphan, do balão junino enquanto forma de expressão, seja um aditivo na luta desta instituição pela descriminalização daquela prática cultural. No entanto, o instrumento jurídico de que dispomos -- o Decreto 3.551/2000 que cria o Registro do Patrimônio Imaterial Brasileiro -- é uma norma infraconstitucional que, conforme prevê a hierarquia das normas legais, não pode ser utilizada em oposição a prerrogativas contidas em legislação regulamentar vigente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Ou seja, um decreto presidencial como o Decreto 3.551/2000 não superpõe a um objeto prescrito por uma Lei como a 9.605/1998.

Não resta dúvida, ademais, que o debate em torno da descriminalização do balão junino tem sua dimensão cultural, já que soltar balão é realmente uma prática transmitida tradicionalmente em vários contextos festivos, que também está presente no cancionário popular, bem como nas representações pictóricas de nossas artes plásticas. Porém, resta inquirir qual o peso que a dimensão cultural e tradicional dessa prática possui quando ela coloca em xeque a segurança da sociedade. Certamente a descriminalização e conseqüente regulamentação dessa atividade pode abrir perspectivas para o reconhecimento oficial, por meio do Registro como forma de expressão relevante da cultura brasileira, mas não em sentido inverso e concorrente. Ou seja, o Registro não contribui na descriminalização da prática do balão junino, nem mesmo revoga o artigo 42 da Lei 9.605/98. Em nosso entender, resta à Sociedade dos Amigos do Balão acessar os meios jurídicos existentes junto às representações parlamentares, ancorando-se também no apoio popular, visando a revisão do artigo 42 da lei 9.605/1998. O Iphan/MínC nada pode contribuir na preservação, no apoio à transmissão ou mesmo na visibilidade social desta prática enquanto ela for objeto passível de sanções legais.

É o que submetemos à consideração superior.



Marcus Vinicius Carvalho Garcia
Antropólogo GR/DPI/Iphan